



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03469/11

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição
Responsável: Alexandre Braga Pegado

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE REVISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 31 e 35, INCISO I a III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00465/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03469/11, referente ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 303/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em **não conhecer** o recurso de revisão em vista da sua inadmissibilidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03469/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03469/11 trata do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 303/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2007.

Na sessão plenária do dia 07 de abril de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir Parecer PPL-TC 00041/2010, contrário a aprovação das contas do ex-Prefeito de Conceição/PB, Sr. Alexandre Braga Pegado e, através do Acórdão APL-TC 00303/2010, decidiu aplicar multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, pelos atos praticados com grave infração à norma legal; comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providência cabíveis e recomendar ao gestor do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos gastos com pessoal e repasse para o Poder Legislativo, nas Resoluções do Senado Federal, com relação ao limite da dívida consolidada, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso de reconsideração sobre as irregularidades que ensejaram reprovação das contas, ou seja, repasse para o Poder Legislativo inferior ao que dispõe o inciso III, do §2º, do art. 29-A da Constituição Federal, ausência de apresentação de documentos relativos ao saldo final da dívida fundada, realização de despesas sem licitação, despesas com obrigações patronais não contabilizadas, gastos com pessoal e admissão de pessoal sem concurso público e não recolhimento de contribuição previdenciária.

A Auditoria, ao analisar o recurso de reconsideração, concluiu que o mesmo devia ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previsto no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, não devia ser provido, tendo em vista que as irregularidades que ensejaram a decisão recorrida não foram elididas, mantendo-se na íntegra o que foi decidido no Parecer PPL-TC 41/2010 e no Acórdão APL-TC 303/2010.

O Ministério Público, ao se pronunciar, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu não provimento, tendo em vista que os argumentos expostos no arrazoado recursal foram os mesmos apresentados em sede de defesa, sem trazer elementos novos e suficientes para alterar o resultado do processo, consoante assentando pela Unidade Técnica de Instrução, as fls. 1747/1749, aspecto que autoriza a manutenção integral do Parecer e do Acórdão ora hostilizados.

Na sessão do dia 03 de novembro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir o Acórdão APL-TC 1081/2010, conhecendo o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e negando o seu provimento, mantendo na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 41/2010 e no Acórdão APL-TC 303/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03469/11

O interessado, notificado da decisão, veio aos autos impetrar RECURSO DE REVISÃO para que fossem reexaminadas as irregularidades referentes aos débitos previdenciários e admissão de pessoal sem concurso público, haja vista os novos documentos anexados aos autos.

A Auditoria, em relação aos débitos previdenciários, fez um paralelo entre o documento acostado pelo recorrente, extraído do sistema de arrecadação DATAPREV, e os dados levantados sobre o assunto, concluindo que nesse documento constam apenas as informações confessadas pela Prefeitura Municipal, no tocante ao quantitativo e aos valores de remunerações dos seus servidores, enquanto que seus dados são baseados nos documentos que são encaminhadas pela Edilidade, contendo todas as informações sobre as folhas de pagamento, inclusive as relativas aos contratados por tempo determinado (prestadores de serviço), levando, assim, a existência de divergência entre o quantum informado pela Prefeitura e o levantado por este Tribunal de Contas. Já em relação à admissão de pessoal sem concurso público, deixou de comentar a referida falha, por ela não constar da instrução dos autos. Para finalizar, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, porquanto, não restou satisfeito o requisito de admissibilidade, notadamente quanto à legitimidade do representante do recorrente, que deixou de acostar aos autos o instrumento procuratório outorgando-lhe poderes como procurador do recorrente e, quanto ao mérito, caso ultrapassado a preliminar, que lhe seja negado provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua Subprocuradora Geral, emitiu Parecer de nº 00704/11 onde pugnou pela INADISSIBILIDADE do presente Recurso, devido o recorrente não ter fundamentado seu pedido revisional em erro de cálculos, falsidade ou insuficiência de documentos ou apresentação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e, no mérito, caso seja vencida a preliminar, pelo não provimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB. Para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: *"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida"*. Após a leitura desses pressupostos, constata-se que o presente recurso é tempestivo e foi apresentado por Autoridade Legítima, porém, como bem frisou o Ministério Público, o recorrente não fundamentou o seu pedido baseado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03469/11

erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou apresentação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **não conheça** o recurso de revisão em vista da sua inadmissibilidade.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR